



PROCESSO: 5014658-76.2012.4.04.7112  
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERENTE: MARIA REJANE FERREIRA SAMUEL  
PROC./ADV.: MARI ROSA AGAZZI OAB: RS-41955  
PROC./ADV.: ANGELINA INÊS CASTRO MATTIA OAB: RS-73109  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem afastou a sentença, para julgar improcedente o pedido inicial de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios recebidos em decorrência de decisão judicial proferida em reclamatória trabalhista.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ, segundo a qual é devida a incidência do imposto de renda sobre verbas recebidas a título de juros moratórios.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.113/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Entretanto, não incidirá imposto de renda nas seguintes hipóteses: a) nos juros de mora relativos a valores pagos no caso de despedida ou rescisão do contrato de trabalho; e b) quando a verba principal for isenta ou não sujeita à incidência do tributo.

Com base nos elementos probatórios dos autos, a Turma de origem consignou não restar demonstrado nos autos o caráter de isenção da verba principal, ou a ocorrência de rescisão de contrato trabalhista.

Por esta razão, incide o óbice da Questão de Ordem 24/TNU, segundo a qual "não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia."

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

Min HUBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 5005984-68.2014.4.04.7200  
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA  
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
REQUERIDO(A): ALTAIR DEMÉTRIO  
PROC./ADV.: MÁRCIA ELENA SOARES OAB: SC-11696

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de declaração de inexigibilidade da incidência do imposto sobre os juros moratórios sobre verbas trabalhistas.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, salvo quando decorrerem de verbas trabalhistas de natureza indenizatória recebidas no contexto da despedida/rescisão do contrato de trabalho, fixadas em decisão judicial, consoante expressa redação do art. 6º, V, da Lei 7.713/88. Aduz que, no caso de verbas de natureza remuneratória, como, por exemplo, salários, admite-se a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora respectivos.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento inicialmente, através do REsp 1.227.133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.

Posteriormente, o REsp 1.089.720/RS, esclarecendo o julgado anterior, entendeu que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada, situação na qual o acessório segue o principal.

No caso dos autos, verifica-se da petição inicial e da sentença que foi recolhido imposto de renda sobre valores pagos à parte autora na reclamatória trabalhista, derivada de rescisão do contrato de trabalho firmado com a TE-LESC, conforme expõe a decisão (evento 130-20) transcrita:

"No entanto, infere-se do acórdão recorrido que os juros de mora foram pagos no contexto da rescisão do contrato de trabalho, motivo pelo qual estão isentos da incidência de imposto de renda, nos termos art.6º, inciso V, da Lei nº 7712/88, conforme orientação extraída do Resp's 1227.133 e 1089.720."

Dessa forma, entendo que é aplicável a exceção prevista na alínea "a" acima, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias provenientes de rescisão contratual, hipótese esta que enseja a não incidência do referido tributo.

Incide, portanto, a Questão de Ordem 24/TNU "Não se conhece de incidente de uniformização interposto contra acórdão que se encontra no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça, externada em sede de incidente de uniformização ou de recursos repetitivos, representativos de controvérsia".

Ante o exposto, com base no art. 7º, VII, c, RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

Min HUBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO: 0507934-70.2012.4.05.8013  
ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS  
REQUERENTE: DJALMA DUARTE CAVALCANTE  
PROC./ADV.: ANTONIO PIMENTEL CAVALCANTE OAB: AL-8821  
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL  
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de isenção de imposto de renda de pessoa física portadora de moléstia grave, nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88.

É, no essencial, o relatório.

O presente recurso não comporta provimento.

A sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Com efeito, o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões.

Ademais, verifica-se que o paradigma juntado pelo requerente aborda questão jurídica não debatida pelo acórdão recorrido, razão pela qual se aplica na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido."

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de março de 2015.

Min HUBERTO MARTINS

Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

#### PORTARIA Nº 646, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 26 da Lei 11.416/2006 e no artigo 6º da Portaria Conjunta nº 3/2007, subscrita por Presidentes de diversos Tribunais Federais, incluído este Tribunal e em face do contido no P.A. 2.891/2015, resolve:

Art. 1º Alterar a Área e Especialidade de 1 (um) cargo vago de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Serviço Social, decorrente da aposentadoria da servidora Maria Aparecida Medeiros da Fonseca, por meio da Portaria GPR n. 2135, publicada no DOU de 07/01/2015, para 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Psicologia. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

#### PORTARIA Nº 652, DE 16 DE ABRIL DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 26 da Lei 11.416/2006 e no artigo 6º da Portaria Conjunta nº 3/2007, subscrita por Presidentes de diversos Tribunais Federais, incluído este Tribunal e em face do contido no P.A. 1.468/2015, resolve:

Art. 1º Alterar a Área e Especialidade de 1 (um) cargo vago de Analista Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Administração, decorrente da posse em outro cargo público inacumulável da servidora Gisleine Cândido Barcelos, por meio da Portaria SERH n. 255, publicada no DOU de 10/12/2014, para 1 (um) cargo de Analista Judiciário, Área Administrativa, sem especialidade. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA

### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

##### RESOLUÇÃO Nº 477, DE 14 DE ABRIL DE 2015

Dispõe sobre a atuação de Enfermeiros na assistência às gestantes, parturientes e puérperas.

O Conselho Federal de Enfermagem COFEN, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução COFEN nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício de Enfermagem e dá outras providências; e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987, que regulamenta a Lei nº 7.498/1986;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 195, de 18 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a solicitação de exames complementares por enfermeiros;

CONSIDERANDO os princípios fundamentais e as normas do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN nº 311 de 08 de fevereiro de 2007;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambiente, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 5º, inciso III da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas como objetivo do Sistema Único de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei Orgânica da Saúde;

CONSIDERANDO que a Portaria GM nº 2.815, de 29/05/1998, MS, inclui na Tabela do Sistema de Informações Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SIH/SUS), e na Tabela do Sistema de Informações Ambulatoriais (SIA/SUS), o Grupo de Procedimentos Parto Normal sem Distócia realizado por Enfermeiro Obstetra, e a Assistência ao Parto sem Distócia por Enfermeiro Obstetra, visando a redução da morbimortalidade materna e perinatal;

CONSIDERANDO a Portaria GM/MS nº 985, de 05 de agosto de 1999, que cria os Centros de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para atendimento da mulher no ciclo gravídico-puerperal;

CONSIDERANDO que a Portaria SAS/MS nº 743, de 20 de dezembro de 2005, define que somente os profissionais portadores do diploma ou certificado de Enfermeiro(a) Obstetra estão autorizados a emitir laudos de AIH para o procedimento código 35.080.01.9-parto normal sem distócia realizado por Enfermeiro(a) Obstetra, do grupo 35.150.01.7 da tabela do SIH/SUS;

CONSIDERANDO a Portaria nº 1.459/GM/MS, de 24 de junho de 2011, que institui no âmbito do SUS, a Rede Cegonha;

CONSIDERANDO a Portaria nº 904, de 29 de maio de 2013, que Estabelece diretrizes para implantação e habilitação de Centro de Parto Normal (CPN), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), para atendimento à mulher e ao recém-nascido no momento do parto e do nascimento, em conformidade com o componente PARTO E NASCIMENTO da Rede Cegonha, e dispõe sobre os respectivos incentivos financeiros, de investimento, custeio e custeio mensal;

CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência

Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), nº 36, de 03 de junho de 2008, que dispõe sobre Regulamento Técnico para funcionamento de serviços de atenção obstétrica e neonatal;

CONSIDERANDO a Portaria MS-SAS nº 371, de 7 de maio de 2014 que Institui diretrizes para a organização da atenção integral e humanizada ao recém-nascido (RN) no Sistema Único de Saúde(SUS);

CONSIDERANDO a Resolução Normativa RN da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS nº 368, de 6 de janeiro de 2015 que Dispõe sobre o direito de acesso à informação das beneficiárias aos procedimentos de cirurgias cesáreas e de partos normais, por operadora, por estabelecimento de saúde e por médico e sobre a utilização do

partograma, do cartão da gestante e da carta de informação à gestante no âmbito da saúde suplementar;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar as normativas existentes no âmbito do COFEN/Conselhos Regionais de Enfermagem relacionadas a atuação do enfermeiro na assistência à gestação, parto e puerpério;

CONSIDERANDO todas as evidências científicas disponíveis;

CONSIDERANDO o teor da Decisão Liminar da lavra da MMª Juíza

Federal Substituta da 9ª Vara Cível da 1ª Subseção Judiciária em São Paulo, nos autos da Ação Cível Pública nº 0021244-76.2012.403.6100 promovida pelo Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que, conforme previsto no Art. 11 da Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, a Enfermeira Obstétrica é a enfermeira titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica, que tem a competência legal de realizar assistência obstétrica, além de todas as atividades de enfermagem; e que a Obstetriz é a titular do diploma de Obstetriz, com competência legal de realizar assistência obstétrica, e cuja graduação em Obstetrícia tem ênfase na promoção da saúde da mulher e na assistência da mulher durante a gravidez, o parto e o pós-parto;

CONSIDERANDO deliberação do Plenário na 462ª Reunião Ordinária, realizada em 18 de março de 2015 e tudo o que mais consta do PAD COFEN nº 477/2013; resolve:

Art. 1º - O Enfermeiro Obstetra e a Obstetriz exercem todas as atividades de Enfermagem na área de obstetrícia, cabendo-lhes:

- I Privativamente:
- Direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública e privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem, relacionado à área de obstetrícia;
  - Organização e direção dos serviços da assistência de enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares em empresas prestadoras desses serviços relacionados à área de obstetrícia;
  - Planejamento, organização, coordenação e avaliação dos serviços de assistência de enfermagem na área de obstetrícia;
  - Consultoria, auditoria e emissão de parecer sobre matéria de enfermagem obstétrica;
  - Consulta de enfermagem obstétrica;
  - Prescrição de assistência de enfermagem obstétrica;
  - Cuidados diretos de enfermagem a pacientes obstétricas graves, com risco de vida;
  - Cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica, ligada à área de obstetrícia, e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.
- II Como integrantes de equipes de saúde na área de obstetrícia:

- Participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde, na área da obstetrícia;
- Participação na elaboração, execução, e avaliação dos planos assistenciais de saúde na área da obstetrícia;
- Prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, na área da obstetrícia;
- Participação em projetos de construção ou reformas de unidades de internação, na área de obstetrícia;
- Prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar e de doenças transmissíveis, na área de obstetrícia;
- Prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados à clientela durante a assistência de enfermagem;
- Assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e recém-nascido;
- Acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- Assistência à parturiente e ao parto normal;
- Execução do parto sem distúcia;
- Emissão de laudos de autorização de internação hospitalar (AIH) para o procedimento parto normal sem distúcia, realizado pelo Enfermeiro (a) Obstetra, da tabela do SIH/SUS;

l) Identificação das distúcias obstétricas e tomada de providências necessárias, até a chegada do médico, devendo intervir, em conformidade com sua capacitação técnico-científica, adotando os procedimentos que entender imprescindíveis, para garantir a segurança da mãe e do recém-nascido;

m) Realização de episiotomia e episiorrafia e aplicação de anestesia local, quando necessária;

n) Acompanhamento obstétrico da mulher e do recém-nascido, sob seus cuidados, da internação até a alta.

o) Educação em saúde, na área obstétrica, visando à melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 2º - Os enfermeiros obstetras além das atividades referidas no artigo 1º desta Resolução, cabem também exercer as atividades de Enfermagem em todas as áreas de assistência asseguradas pela Lei nº 7.498/86 e Decreto nº 94.406 que a regulamentam;

Parágrafo Único: A Obstetriz está vetado o exercício de atividades de

Enfermagem fora da área obstétrica, exceto em casos de urgência, na qual, efetivamente haja eminente e grave risco de vida, não podendo tal exceção aplicar-se às situações previsíveis e rotineira.

Art. 3º - Aos Enfermeiros que não possuam certificado de especialista em Enfermagem Obstétrica, como integrante da equipe de saúde compete:

- Assistência de enfermagem à gestante, parturiente, puérpera e ao recém-nascido;
- Acompanhamento da evolução e do trabalho de parto;
- Execução do parto sem distúcia;
- Prescrição da assistência de Enfermagem, conforme normativas do COFEN;

e) Prescrição de medicamentos previamente estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

f) Participação em programas de atenção à saúde sexual e reprodutiva.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, em especial a Resolução COFEN nº 223, de 03 de dezembro de 1999.

IRENE C. A. FERREIRA  
Presidente do Conselho

GELSON L. DE ALBUQUERQUE  
Primeiro-Secretário

#### ACÓRDÃO Nº 23, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Processo Ético Cofen nº 018/2014  
Denúncia Coren-SP PRCI nº 94165/2010  
Parecer de Relator nº 063/2015  
Conselheiro Relator: Dr. Márcio Barbosa da Silva

Denunciante: Sra. Edite Rosa Correa  
Denunciados: Dr. Silvio Antônio de Souza Barreto; Dr. Wellington Azevedo Belo; Sra. Luciana Maiara Lima; Sr. Marcelo Pedro  
EMENTA: Aprovar o Parecer de Relator nº 063/2015 e arquivar a Denúncia Coren-SP PRCI nº 94165/2010 contra os enfermeiros Dr. Silvio Antônio de Souza Barreto, Coren-SP nº 171464-ENF, Dr. Wellington Azevedo Belo, Coren-SP nº 148526-ENF, a técnica em enfermagem Sra. Luciana Maiara Lima, Coren-SP nº 32881-TE, e o auxiliar de enfermagem Sr. Marcelo Pedro, Coren-SP nº 626807-AE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 018/2014, originário do COREN-SP, Denúncia Coren-SP PRCI nº 94165/2010.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 26 de março de 2015, por unanimidade, em conformidade com o relatório e votos que integram o presente julgado, pelo arquivamento do processo, sem julgamento do mérito, diante dos fatos apontados no parecer e presente o instituto da prescrição, previsto no Art. 156, do Código de Processo Ético-Disciplinar dos Conselhos de Enfermagem.

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA  
Presidente do Cofen

MÁRCIO BARBOSA DA SILVA  
Conselheiro Federal

#### ACÓRDÃO Nº 24, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Processo Ético Cofen nº 42/2014  
Denúncia Coren-MG nº 020/2013  
Parecer de Relator nº 073/2015  
Conselheiro Relator: Dr. Antônio Marcos Freire Gomes

Denunciante: Sra. Naianne Pedrosa Silva  
Denunciada: Dra. Daniela Faria da Silva  
EMENTA: Reformar a Decisão Coren-MG nº 093/2013, desarquivar a denúncia e, consequentemente, devolver ao Regional para instaurar processo ético em desfavor da enfermeira Dra. Daniela Faria da Silva, Coren-MG nº 352044-ENF.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 042/2014, originário do COREN-MG, Denúncia Coren-MG nº 020/2013.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 26 de março de 2015, por unanimidade, em conformidade com o relatório e votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso, dar-lhe provimento, reformar a Decisão Coren-MG nº 093/2013, desarquivar a denúncia e, consequentemente, devolver o processo ao Regional para instauração de processo ético em desfavor da enfermeira Dra. Daniela Faria da Silva, Coren-MG nº 352044-ENF, por indicativo de infração aos artigos 5º e 9º, do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução nº 311/2007.

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA  
Presidente do Cofen

ANTÔNIO MARCOS FREIRE GOMES  
Conselheiro Federal

#### ACÓRDÃO Nº 25, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Processo Ético Cofen nº 045/2014  
Processo Ético Coren-SP nº 022/2012  
Parecer de Relator nº 057/2015  
Conselheira Relatora: Dra. Rachel Cristine Diniz da Silva

Denunciante: Coren-SP  
Denunciada: Sra. Elaine Maria da Silva  
EMENTA: Cassação do direito ao exercício profissional da auxiliar de enfermagem, Sra. Elaine Maria da Silva, Coren-SP nº 375718-AE, pelo período de 10 (dez) anos.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 045/2014, originário do COREN-SP, Processo Ético Coren-SP nº 022/2012.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 26 de março de 2015, por unanimidade, em conformidade com a ata constante no presente julgado, aprovar a penalidade de CASSAÇÃO DO DIREITO AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

pelo período de 10 (dez) anos em face da auxiliar de enfermagem, Sra. Elaine Maria da Silva, Coren-SP nº 375718-AE, por infração aos artigos 5º, 9º, 12, 13, 33, 51, 52 e 56 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007. Cabe recurso a Assembleia dos Presidentes no prazo de 15 (quinze) dias, conforme estabelece o art. 137 da Resolução COFEN 370/2010 e art. 9º, I, da Resolução COFEN 421/2012.

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA  
Presidente do Cofen

RACHEL CRISTINE DINIZ DA SILVA  
Conselheira Federal

#### ACÓRDÃO Nº 26, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Processo Ético Cofen nº 047/2014  
Denúncia Coren-SP PRCI nº 99295/2012  
Parecer de Relator nº 036/2015  
Conselheiro Relator: Dra. Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio

Denunciante: Sra. Leila Maria da Silva  
Denunciada: Sra. Cleusa José Reinaldo  
EMENTA: Manter a Decisão Coren-SP de arquivamento da denúncia contra a auxiliar de enfermagem Sra. Cleusa José Reinaldo, Coren-SP nº 151325-AE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 047/2014, originário do COREN-SP, Denúncia Coren-SP PRCI nº 99295/2012.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 12ª Reunião, realizada no dia 26 de março de 2015, por unanimidade, em conformidade com os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a Decisão Coren-SP de arquivamento da denúncia contra a auxiliar de enfermagem Sra. Cleusa José Reinaldo, Coren-SP nº 151325-AE.

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA  
Presidente do Cofen

MARIA DO ROZÁRIO DE FÁTIMA B. SAMPAIO  
Conselheira Federal

#### ACÓRDÃO Nº 27, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Processo Ético Cofen nº 048/2014  
Denúncia Coren-SP PRCI nº 100728/2012  
Parecer de Relator nº 049/2015  
Conselheiro Relator: Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte  
Denunciante: Sras. Kátia Cristina Costa e Marise Meire de Miranda  
Denunciado: Sr. Wagner da Silva Fernandes  
EMENTA: Manter a Decisão Coren-SP de arquivamento da denúncia contra o auxiliar de enfermagem Sr. Wagner da Silva Fernandes, Coren-SP nº 607505-AE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 048/2014, originário do COREN-SP, Denúncia Coren-SP PRCI nº 100728/2012.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 26 de março de 2015, por unanimidade, em conformidade com os votos que integram o presente julgado, por conhecer do recurso e negar-lhe provimento, para manter a Decisão Coren-SP de arquivamento da denúncia contra o auxiliar de enfermagem Sr. Wagner da Silva Fernandes, Coren-SP nº 607505-AE.

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA  
Presidente do Cofen

SEBASTIÃO JUNIOR HENRIQUE DUARTE  
Conselheiro Federal

#### ACÓRDÃO Nº 28, DE 26 DE MARÇO DE 2015

Processo Ético Cofen nº 052/2014  
Processo Ético Coren-SP nº 141/2013  
Parecer de Relator nº 071/2015  
Conselheiro Relator: Dra. Sílvia Maria Neri Piedade  
Denunciante: Sra. Teresinha Alves de Macedo  
Denunciada: Sra. Cleusa dos Santos Pereira  
EMENTA: Manter a Decisão Coren-SP nº 633/2013 e aplicar a pena de suspensão de 05 (cinco) dias para a auxiliar de enfermagem Sra. Cleusa dos Santos Pereira, Coren-SP nº 515242-AE.

Vistos, analisados, relatados e discutidos os autos do Processo Ético COFEN nº 055/2014, originário do COREN-SP, Processo Ético Coren-SP nº 141/2013.

ACORDAM os membros do Plenário do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, em sua 12ª Reunião Extraordinária, realizada no dia 26 de março de 2015, por unanimidade, em conformidade com os votos que integram o presente julgado, por não conhecer do recurso por ser o mesmo intempestivo, para manter a Decisão Coren-SP nº 633/2013 e aplicar a pena de suspensão de 05 (cinco) dias para a auxiliar de enfermagem Sra. Cleusa dos Santos Pereira, Coren-SP nº 515242-AE.

IRENE DO CARMO ALVES FERREIRA  
Presidente do Cofen

SÍLVIA MARIA NERI PIEDADE  
Conselheira Federal